FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — ZONA DE GUERRA

— Interpretação do Decreto-lei n.º 628, de 13 de junho de 1969.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO VII À ATA N.º 58-69

Parecer do Ministério Público, cuja conclusão foi acolhida pelo Tribunal, ao deliberar — na sessão ordinária realizada em 21 de agôsto de 1969, sôbre pedido de esclarecimentos da Sup. Regional no D. F. do Instituto Nacional

de Previdência Social (P. 15.122-69) — de acôrdo com a proposta do Senhor Ministro EWALD PINHEIRO, Relator, no sentido de ser transmitido ao órgão interessado o texto do voto proferido pelo Sr. Ministro AMARAL FREIRE, na sessão de 25 de abril de 1968 (Ata n.º 27, *in Diário Oficial* de 10 de junho de 1968, p. 4.754), em que se consubstanciava a jurisprudência do Tribunal, à data em que foi baixado o Decreto-lei n.º 628, de 13 de junho de 1969.

Processo TC — 15.122-69

PARECER

A consulta do INPS, sôbre a qual o Egrégio Tribunal nos honra com seu pedido de audiência, deve ser apreciada visando primordialmente a encontrar o exato significado que se quis dar à *contemporaneidade* de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 628, de 13 de junho de 1969, *in verbis*:

"O disposto no artigo anterior não se aplica aos servidores que tenham sido aposentados por decisão judicial transitada em julgado, ou àqueles cujos atos de aposentadoria tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas da União, e, ainda, aos servidores autárquicos cujas aposentadorias são *contemporâneas* às acima referidas." O artigo anterior cuida da reversão à atividade de servidores públicos federais aposentados com fundamento na Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, por haverem prestado serviço em zona de guerra.)"

A respeito à indagação ora feita seria talvez aquela que informasse que esta Colenda Côrte registrou ou julgou legais, aposentadorias fundadas na Lei n.º 3.906-61 — zona de guerra — até à véspera do Decreto-lei n.º 628, de 13 de junho de 1969. Mas há que se ter em conta que o próprio Tribunal fixou, em definitivo, o seu entendimento sôbre a espécie desde a sessão de 25 de abril de 1968, quando aprovou o douto voto do eminente Ministro VICTOR AMARAL FREIRE, julgando, em grau de recurso, o Proc. TC — 14.054-67. Nessa assentada, esta Colenda Côrte manteve a decisão recorrida, que dera pela ilegalidade da concessão. O voto do ilustre Ministro-Relator definiu os casos em que poderia ser aceita a aposentadoria por efeito da prestação de serviço em zona de guerra (decisão constante da Ata n.º 27, publicada *in Diário Oficial* de 10 de junho de 1968.) Passou a ser, assim, uma espécie de divisor de águas que, a nosso ver, não pode ser esquecido no exame de uma consulta como a que ora se faz.

Efetivamente, até essa decisão, o Egrégio Tribunal registrou ou considerou legais várias aposentadorias com fundamento na Lei n.º 3.906-61 de servidores que se beneficiaram da ampliação que se veio a dar à chamada *zona de guerra*, tida não apenas como aquela comprendida no teatro das operações da Itália ou no serviço de comboiamento em águas territoriais brasileiras mas estendidas a quantos, durante o último conflito, desempenharam funções militares ou para-militares em área delimitada pelo Decreto Secreto n.º 10.490-A, de 25 de novembro de 1942. Depois da aprovação do douto voto do Ministro VICTOR AMARAL FREIRE, esta Côrte apenas considerou legais as aposentadorias que se enquadrassem nas conclusões ali firmadas. O voto se tornou, assim, normativo, estabelecendo uma orientação de que o Egrégio Tribunal não mais discrepou.

Assim, segundo entendemos, o Egrégio Tribunal poderá conhecer da consulta para responder ao INPS que êste, ao cumprir o clausulado no art. 2.º do Decreto-lei n.º 628-69, deve atentar para o fundamento de cada aposentadoria por êle deferida com base na Lei número 3.906-61. Para tanto, bastar-lhe-á considerar como prevalecentes, até a data da aprovação, por esta Colenda Côrte, do douto voto do Ministro VICTOR AMARAL FREIRE, as aposentadorias

de servidores que desempenharam funções militares ou para-militares na chamada *zona de guerra* (C.P.O.R., Tiros de Guerra, Escolas de Instrução Militar, guarda-civis, etc.) ou tiveram encargos na defesa passiva, estabelecimentos industriais das Fôrças Armadas, etc. A partir, porém, do aludido voto, que se manifesta amplamente sôbre a matéria, examinando-a em todos os seus ângulos, sòmente poderão subsistir aquelas aposentadorias que se enquadrem nas conclusões do voto.

Caso o Egrégio Tribunal haja por bem acolher a sujestão que ora nos permitimos formular, seria de se encaminhar ao INPS cópia do douto voto do eminente Ministro VICTOR AMARAL FREIRE ou mencionar-se a data em que o mesmo foi publicado no *Diário Oficial*, com o que, a nosso ver, se forneceriam os elementos bastantes para que aquela Autarquia possa atender ao que determina o Decreto-lei n.º 628-69.

Êste o nosso parecer, *s.m.j.*

Procuradoria, 7 de agôsto de 1969. — *Afonso Henriques de Guimarães*, Procurador, em exercício.